



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.046 - RS (2019/0169752-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CINTIA RIGO - RS050765
PATRÍCIA MACHADO VICARI - RS065051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PRÉVIA DA CARGA SINISTRADA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA APÓLICE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar a demanda, o Tribunal de origem concluiu que restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrente, sendo lícita a recusa de cobertura da seguradora, ora recorrida. Dessa forma, a pretensão de alterar o entendimento firmado, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas de n. 7 e n. 5, ambas do STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.

3. Além disso, ainda que fosse possível superar o óbice verificado, observa-se que o recorrente não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.046 - RS (2019/0169752-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CINTIA RIGO - RS050765
PATRÍCIA MACHADO VICARI - RS065051

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente;

b) o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15;

c) incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ, no que se refere à conclusão de que restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrente, sendo lícita a recusa de cobertura da seguradora, ora recorrida;

d) no tocante ao conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, tem-se que a incidência das Súmulas de n. 5 e n. 7 também obsta o seguimento, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação; e,

e) o recorrente não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que houve violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC, pois "a decisão dos Embargos de Declaração ofertados na origem justamente ignorou a natureza do específico contrato, a risco decorrido, e o fato de que a ausência de averbamento, prévia ao embarque a ser segurado, não decorreu de má-fé de parte da transportadora, o que era fundamental, na forma da legislação vigente."

Argumenta que a lei exige a prova da má-fé para a perda de direito à indenização.

Assevera que "o entendimento do Egrégio STJ, em casos como o dos autos, é justamente no sentido de que somente quando ocorre a prática reiterada de omissão de informações é que é possível em tese concluir-se quanto à perda de direito ao seguro" e que, no caso dos autos, o que houve foi um fato isolado (fls. 544-563).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 566-581.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.046 - RS (2019/0169752-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CINTIA RIGO - RS050765
PATRÍCIA MACHADO VICARI - RS065051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PRÉVIA DA CARGA SINISTRADA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA APÓLICE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar a demanda, o Tribunal de origem concluiu que restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrente, sendo lícita a recusa de cobertura da seguradora, ora recorrida. Dessa forma, a pretensão de alterar o entendimento firmado, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas de n. 7 e n. 5, ambas do STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.

3. Além disso, ainda que fosse possível superar o óbice verificado, observa-se que o recorrente não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15.

4. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos e do contrato de seguro firmado entre as partes, a Corte de origem assentou (fls. 388-391) - *grifamos*:

No caso em tela, a contratação do seguro de responsabilidade civil do transportador está comprovada pela apólice de fls. 11/34 e condições gerais de fls. 242/267. Da mesma forma, é incontroverso o sinistro ocorrido em 24.02.2017, às 13h30min, consoante boletim de ocorrência de fls. 35/38.

A questão controvertida na presente demanda, portanto, diz respeito à averbação do embarque sinistrado.

Com efeito, de acordo com a cláusula 13 das condições gerais do seguro, as averbações das cargas transportadas deveriam ocorrer antes da saída do veículo transportador, sendo que o eventual descumprimento isentaria a seguradora da responsabilidade de pagamento de qualquer indenização (fl. 252).

Todavia, na hipótese dos autos, a averbação do embarque da carga transportada ocorreu somente após o sinistro, em março de 2017, conforme demonstram os documentos de fls. 117/120.

Aqui, diga-se que não há provas de que foi ajustada a averbação simplificada dos embarques, de forma mensal, ônus que incumbia à parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC. Inclusive, na apólice constou que as averbações dos embarques deveriam ocorrer diariamente (fl. 18).

Além do mais, não há falar em abusividade das aludidas cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor, eis que tal diploma é inaplicável ao caso concreto, já que a autora não é destinatária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final dos serviços prestados pela seguradora, pois se utiliza do contrato de seguro para a sua atividade fim (transporte de cargas).

[...]

Nestas circunstâncias, ao não averbar a carga sinistrada na forma expressamente prevista no contrato de seguro pactuado entre as partes, a autora assumiu o risco, e, por consequência, mesmo que não tenha agido com má-fé, não é devida a cobertura securitária.

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrente, sendo lícita a recusa de cobertura da seguradora, ora recorrida. Dessa forma, a pretensão de alterar o entendimento firmado, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas de n. 7 e n. 5, ambas do STJ.

Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTA VELOCIDADE E DIREÇÃO PERIGOSA. TERCEIRO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após análise acurada das provas constantes dos autos e das cláusulas contratuais, concluiu que o condutor do veículo segurado estava em alta velocidade e dirigindo de forma perigosa no momento do sinistro, agravando intencionalmente o risco objeto do contrato, sendo assim lícita a negativa de cobertura pela seguradora. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1349829/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DENUNCIADA.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a abusividade da cláusula e as circunstâncias determinantes do sinistro. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AglInt no AREsp 1253719/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

5. Por fim, no tocante ao conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, tem-se que a incidência das Súmulas de n. 5 e n. 7 também obsta o seguimento, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparação. Nessa linha de inteligência, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CARÊNCIA INVOCADA PELA SEGURADORA. OCORRÊNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1332594/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A incidência das súmulas n. 5 e 7 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1527205/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018)

6. Além disso, ainda que fosse possível superar o óbice verificado, observa-se que o recorrente não cumpriu com o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0169752-2

AgInt no
AREsp 1.522.046 /
RS

Números Origem: 00111700999169 00451425620198217000 01039609820198217000
01477938520178210001 02797364920188217000 03476840820188217000
1039609820198217000 1477938520178210001 2797364920188217000
3476840820188217000 451425620198217000 70079145249 70079824728
70080732332 70081320517

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CINTIA RIGO - RS050765
PATRÍCIA MACHADO VICARI - RS065051

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CINTIA RIGO - RS050765
PATRÍCIA MACHADO VICARI - RS065051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.